



SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação do profissional WILLO TEIXEIRA DIAS, CRA/PA nº 13398, para prestar serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria em Licitação e para Atuar como Pregoeiro a favor da Câmara Municipal de Cametá, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica em licitação podendo ainda exercer a função de pregoeiro, para promover estruturação da comissão permanente de licitação a fim de que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização do contratado.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas



atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, para promover estruturação da comissão permanente de licitação a fim de que se promova a realização de capacitação em matéria licitatória de evidente complexidade técnica.

Os serviços a serem contratados pela municipalidade serão os seguintes:

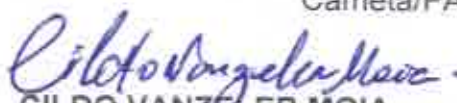
- 1- Capacitar os servidores que compõe a Comissão Permanente de Licitação;
- 2- Acompanhar e orientar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitação
- 3- Atuar oferecendo suporte técnico nos Processos Licitatórios;
- 4- Acompanhar a preparação da fase interna e externa dos processos licitatórios;
- 5- Elaboração de Edital;
- 6- Orientação na elaboração dos Termos de referência;
- 7- Avaliação técnica das cotações de preço;
- 8- Acompanhamento das sessões públicas, apuração dos resultados elaboração dos instrumentos contratuais;
- 9- Acompanhamento da alimentação dos documentos mínimos obrigatórios no Mural de Licitações do TCM;
- 10- Exercer a função de pregoeiro, se for o caso.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Cametá/PA, 03 de Janeiro de 2019.


CILDO VANZELER MOIA
PRESIDENTE DA CPL